



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.011020/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.364 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WOLMAR CARNEIRO DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos anular a decisão de primeira instância, a fim de que a impugnação apresentada seja conhecida, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênha para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Contra o contribuinte qualificado nos autos do processo foi lavrado o auto de infração do imposto de renda pessoa física, exercício 2003, ano-calendário 2002, de fls. 05/10 e, em 09 de abril de 2007, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar: 5.220,98

Multa de Ofício - 75% (passível de redução): 3.915,73

Juros de Mora - calculados até 04/2007: 3.369,62

Total do crédito tributário apurado: 12.506,33

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida com Despesa Médica - glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002. Valor: R\$ 300,00. Motivo da glosa: intimado o contribuinte não comprovou as despesas médicas com o Instituto de Apoio ao Adolescente Ltda.

Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - glosa de parte da dedução de imposto de renda retido na fonte pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002. Valor: R\$ 5.618,52. Motivo da glosa: o imposto de renda retido na fonte encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Os enquadramentos legais encontram-se à fl. 06 dos autos. O impugnante foi cientificado da autuação em 08 de maio de 2007 (fls. 46/47).

Em 24 de setembro de 2007, apresentou impugnação (fls. 01/02) ao lançamento alegando, em síntese, que:

- o saldo de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 5.618,52, ao contrário do alegado pela auditora, encontra-se com exigibilidade plena, tendo sido recolhido pela fonte pagadora (CENTRUS) à disposição do juízo da vigésima Vara do DF, vinculado ao processo n. 1998.34.00.000154-8;

- caso não seja aceito o imposto de renda retido na fonte ocorreria um pagamento em duplicidade. Ademais, estar-se-ia, em sede administrativa, constrangendo o signatário ao cumprimento de ato, cuja legalidade se discute legitimamente em juízo.”

A decisão de primeira instância considerou não impugnada a matéria “glosa de despesa médica” e não conheceu do recurso quanto ao tema “dedução indevida do IR Fonte”, em face da existência de ação judicial.

Às fls. 123 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado afirma que Por outro lado, baseia-se ainda a decisão da 7ª Turma do DRJ/BSA no pressuposto de

que o contribuinte é o impetrante da ação de que trata o processo supracitado. Tal se revela incorreto uma vez que *“a causa em questão é patrocinada pelo SINDSEP — Sindicato dos Servidores Públicos Federais do DF (assista: Confederação dos Trabalhadores do Serviço Público Federal — CONDSEF), (fls. 93 a 102) e, nas demais 21 (vinte e uma) que também tramitam naquela Vara sobre o mesmo assunto, não consta o titular como patrocinador dos referidos eventos. Ressalte-se, ainda, que o declarante não é sindicalizado, e, portanto, não optou por recorrer à esfera Judicial no caso sob enfoque, o que lhe permite, s.m.j., exaurir o curso deste processo na instância administrativa”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Restou, unicamente, à discussão o tema “dedução indevida do IR Fonte”, não conhecido pela decisão de primeira instância em face da existência de ação judicial.

Sabe-se que ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra anteriormente ajuizada, com total identidade entre partes, conteúdo e pedido formulado.

O art. 301 do CPC traz o conceito de litispendência nos seguintes termos:

”Art. 301 (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências:

“Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo **não induz litispendência** para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

Não é demais lembrar que, nos termos da Súmula 629 do STF:

“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

Não é por outra razão que assim já se decidiu nesta Corte Administrativa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.” Acórdão nº 9202-00.278, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). Sessão de 22 de setembro de 2009.

No caso em pauta, de acordo com os documentos constantes dos autos, às fls. 03 e 18, realmente o impugnante está questionando judicialmente a incidência ou não do imposto de renda em relação aos rendimentos recebidos da fundação CENTRUS (Rendimento recebido: R\$ 38.892,48 e imposto de renda depositado em juízo: R\$ 5.618,52) por meio do Mandado de Segurança Coletivo n. 1998.34.00.000154-8, distribuído a 20ª Vara do Distrito Federal.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão de primeira instância, a fim de que a impugnação apresentada seja integralmente conhecida.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

Processo nº 10166.011020/2007-51
Acórdão n.º **2802-001.364**

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.011020/2007-51

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.364.

Brasília/DF, 11 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional